



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOROZINHO/CE

Processo: 30751520118060068

BRADESCO SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO CLOVIS DE ALENCAR LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes termos:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido. Alega, ainda, que teria recebido a quantia de R\$ 1.430,00 a título de indenização por invalidez permanente.

Ocorre que a parte autora se equivocou no valor a título de indenização por invalidez permanente, pois o valor narrado na inicial se refere a DAMS e, ainda, não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

De se notar que incidiu a prescrição sobre a pretensão autoral, em 12/01/2010, pois o pagamento administrativo foi realizado no valor de R\$ 1.890,00 para o autor em 12/01/2007, tendo sido a presente demanda distribuída somente em 11/01/2012, conforme já alegado em sede de manifestação ao laudo.

Assim, ainda que ultrapassada a prejudicial do mérito, o laudo de fl. 167, foi taxativo ao concluir que não houve o estabelecimento de nexo de causalidade, o que a toda evidência resulta no não acolhimento dos pedidos autorais.

Tendo em vista o exposto, protesta pela juntada de prova documental, a qual pelo princípio da celeridade desde logo se requer e que o julgamento da demanda tenha por base o laudo realizado em fl. 167, com a consequente resolução da demanda na forma da lei processual civil, visto que a prova pericial já foi produzida.

Termos em que,
Pede Deferimento,

CHOROZINHO, 9 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752-OAB/CE

2ª VIA

901737- C1/ 2012-04348/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOROZINHO/CE



Processo: 30751520118060068

BRDESCO SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO CLOVIS DE ALENCAR LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes termos:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido. Alega, ainda, que teria recebido a quantia de R\$ 1.430,00 a título de indenização por invalidez permanente.

Ocorre que a parte autora se equivocou no valor a título de indenização por invalidez permanente, pois o valor narrado na Inicial se refere a DAMS e, ainda, não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

De se notar que incidiu a prescrição sobre a pretensão autoral, em 12/01/2010, pois o pagamento administrativo foi realizado no valor de R\$ 1.890,00 para o autor em 12/01/2007, tendo sido a presente demanda distribuída somente em 11/01/2012, conforme já alegado em sede de manifestação ao laudo.

Assim, ainda que ultrapassada a prejudicial do mérito, o laudo de fl. 167, foi taxativo ao concluir que não houve o estabelecimento de nexo de causalidade, o que a toda evidência resulta no não acolhimento dos pedidos autorais.